



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.31304-5/SC

RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : VALENTIM DORVAL MARQUES
ADVOGADOS : EDMA SILVEIRA COELHO
SERGIO HERCULANO CORREA E OUTROS

EMENTA

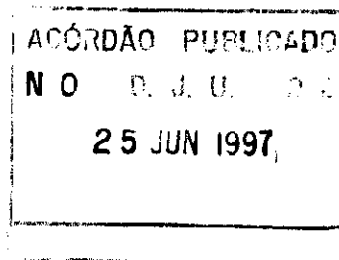
PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE 230,40%. O § 1º do art. 29 da lei nº 8.212/91 vincula o reajuste dos salários-de-contribuição aos mesmos deferidos aos benefícios de prestação continuada, e estes, obtiveram em setembro de 1991, um reajuste de 147%, e não de 230,40%. O índice de 230,40% corrigiu o salário-base dos segurados autônomos, empresários e facultativos. 2. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. Antes da edição da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o teto dos salários-de-contribuição era de 20(vinte) salários mínimos. Logo, aos benefícios anteriores a julho de 1992, é inaplicável a limitação prevista no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 porque importa redução do salário-de-benefício, e a mesma lei, em disposições transitórias - arts. 135 e 136, proibiu a redução. Hipótese em que não provado o prejuízo. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de maio de 1997.

M. de F. Freitas Labarrère, Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.31304-5/SC

RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : VALENTIM DORVAL MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer o reajuste dos salários-de-contribuição utilizados no período básico do cálculo referentes ao período de março a agosto de 1991 pelo índice de 230,40% e o afastamento do teto previsto no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91.

A sentença deu pela procedência da ação.

Insurge-se a autarquia buscando a reforma total do provimento judicial por não estar em consonância com os artigos 201, § 3º e 202 *caput* da Constituição Federal, bem como com o art. 29, § 2º, da Lei nº 8213/91.

O parecer do Ministério Público Estadual de Santa Catarina, é pelo provimento da apelação.

Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.31304-5SC

RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : VALENTIM DORVAL MARQUES

VOTO

Requer o autor a incidência do reajuste de 230,40% no salário-de-contribuição utilizado no cálculo do salário-de-benefício, referente ao período de março a agosto de 1991, porque o salário-base dos segurados autônomos, empresários e facultativos foi corrigidos por este índice. Fulcra seu direito no art. 29, § 1º da lei nº 8.212/91 que vincula o reajuste dos salários-de-contribuição aos mesmos deferidos aos benefícios de prestação continuada.

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que os benefícios de prestação continuada obtiveram em setembro de 1991 um reajuste de 147% e não de 230,40%. Logo, a vinculação prevista no art. 29, § 1º da Lei nº 8.212/91 não levaria ao deferimento dos pleiteados 230,40%. O motivo do deferimento de 147% ao reajuste dos benefícios foi a alteração do limite máximo do salário-de-contribuição em 147%. É justo que assim o seja porque aumentando as fontes de custeio deve haver o repasse para os benefícios. Porém, o intento do autor é ver reajustado o salário-de-contribuição utilizado no cálculo do salário-de-benefício por índices acima do que determina a Lei nº 8.213, art. 31, cujo parâmetro é o INPC e, no período, sua variação foi de 79,96%.

A finalidade da norma que manda reajustar os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício é preservar o seu valor real, obedecendo o disposto no art. 202, *caput* da Constituição Federal, e aplicando-se índice integral da inflação ocorrida no período está cumprida a finalidade da norma.

Por outro lado, o salário-base reajustado em 230,40% refere-se aos segurados autônomos e facultativos, e não o salário-de-contribuição dos empregados, e o objetivo dessa atualização foi repor antiga defasagem na tabela de segurados cuja contribuição independe de seu rendimento.

Passo à análise do teto do salário-de-benefício.

Determina o art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

O autor alega prejuízo e ofensa ao art. 202 da Constituição Federal que determina seja calculado o benefício sobre a média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos monetariamente e comprovada a regularidade dos reajustes de modo a preservar seus valores reais.

Hoje o teto dos salários-de-contribuição é de 10 (dez) salários mínimos, anteriormente à edição da lei nº 7.787/89 de 30 de junho de 1989, o teto era de 20 salários mínimos. Aplicada a norma do art. 29, § 2º indiscriminadamente a todos os benefícios haveria prejuízo para todos aqueles que se inativaram na vigência da Lei nº 8.213/91 e anteriormente a julho de 1992 uma vez que limitar-se-ia o salário-de-benefício a 10(dez) salários-mínimos quando o cálculo, levando em consideração salários-de-contribuição até 20(vinte) salários mínimos certamente resultaria maior do que o valor do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Porém não há necessidade de declarar-se a inconstitucionalidade do art. 29, § 2º da lei 8.213/91 porque em disposições transitórias determinou:

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior teto para cálculo do salário-de-benefício.

Proibida a redução do salário-de-benefício pelos referidos artigos, tem-se que o § 2º do art. 29 é inaplicável aos benefícios anteriores a julho de 1992, quando houver prejuízo.

Conforme documento de fls.20, inexistiu prejuízo na hipótese dos presentes autos.

Voto, por isso, pelo provimento da apelação para julgar improcedente a ação. Inverto os ônus sucumbenciais para condenar ao autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa, sobrestada a condenação nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.